SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.302 - EX (2005/0158546-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE	:	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	:	ADEMAR LUCAS E OUTRO
REQUERIDO	:	CARBOGRAFITE COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	WALTER DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. LEGITIMIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Qualquer pessoa interessada tem legitimidade para requerer a homologação de sentença estrangeira.

2. No caso, a requerente, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., representante exclusiva da Samsung Aerospace Industries Ltd. no Brasil, tem interesse na homologação da sentença arbitral proferida pela Câmara Coreana de Arbitragem Comercial, dado que a aludida decisão poderá ser útil para o julgamento da ação contra si ajuizada pela requerida perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.

3. Presentes os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação.

4. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Massami Uyeda.

Brasília (DF), 18 de junho de 2008. (data do julgamento)

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente
(Art.101, § 2º, RISTJ - aposentadoria)

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.302 - KR (2005/0158546-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Cuida-se de ação de homologação de sentença estrangeira ajuizada, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal.

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda requer a homologação da sentença arbitral proferida pela Câmara Coreana de Arbitragem Comercial, sediada na República da Coréia, que condenou a empresa Samsung Aerospace Industries Ltd. ao pagamento de indenização à empresa Carbografite Comércio, Indústria e Participações Ltda, no valor de US$ 191.519,61 (cento e noventa e um mil, quinhentos e dezenove dólares e sessenta e um centavos).

Narra a inicial que a requerida - Carbografite Comércio, Indústria e Participações Ltda. - propôs ação contra a requerente, na Justiça brasileira, visando ao pagamento, a título de indenização por danos morais e patrimoniais, em decorrência de inadimplemento contratual, e que "para se defender, contestando de forma correta a lide proposta em Petrópolis, necessita a requerente o reconhecimento da decisão arbitral da Coréia para que, atendidos os preceitos da Lei nº 9.307/1996, seja convencido o juízo **a quo** quanto à coisa julgada". (fl. 3)

A requerida, citada por carta de ordem, apresentou contestação (fls. 211/215) esclarecendo que "a decisão do Conselho Arbitral Coreano tratou a fundo a questão, apurando que a empresa coreana agiu de má-fé, desrespeitando o contrato existente, mas apurando esta quebra contratual e seus efeitos tão somente com relação à empresa coreana, qual seja, a Samsung Aerospace Ind. Ltd., que foi parte reclamada perante o referido conselho arbitral. (..) Ressalte-se que a reclamação foi apreciada em face do contrato existente anteriormente ao acordo tripartite (..). O período posterior ao acordo não foi objeto de apreciação perante aquele conselho arbitral, até porque para tanto as partes na reclamação seriam as

três envolvidas no contrato ou acordo tripartite. Pelo contrário, decidiu o conselho coreano que não era competente aquele conselho para apreciar as questões da infringência contratual ao lapso temporal após o acordo tripartite e, bem assim os danos daí decorrentes e que efetivaram **(sic)** no mercado brasileiro, até a data da assinatura do contrato com a empresa Shinagawa, mais precisamente em 02/04/1998. Em passagem alguma da reclamação perante o KCAB figurou a impetrante como parte, o que faz perquirir qual o interesse processual desta na homologação do laudo arbitral, questão de admirável importância posto que figura como um dos pressupostos de constituição válida do processo. Em que pese o questionável interesse da impetrante na homologação do laudo arbitral perante esse Egrégio Tribunal, o requerimento encontra-se em curso, merecendo repúdio a afirmação elaborada pela impetrante de que a medida judicial com pleito de reparação dos danos materiais e à honra objetiva da impetrada proposta na comarca de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, revela-se uma 'flagrante tentativa de enriquecimento sem causa', e que 'tenta agora junto ao Judiciário brasileiro reexame de mérito, para ver condenada a impetrante'. A afirmação demonstra-se fútil e débil, eis que infundada e que demonstra total desconhecimento da causa. Não há na medida reparatória em referência o objetivo de reexame do mérito, até porque não figura como parte ré a empresa coreana nem tampouco vislumbra-se a declaração e reconhecimento da infração contratual por parte daquela empresa coreana. O laudo arbitral até é utilizado como fundamento, como prova documental constitutiva da situação ilegal e do reconhecimento da atuação marginal, desrespeitosa e intencional da empresa coreana e que foi em seguida continuada pela impetrante, que passou a ser sua representante no mercado nacional a partir do acordo tripartite. Saliente-se que o Tribunal Arbitral limitou-se à sua jurisdição material e temporal até a data da celebração do acordo tripartite em 30/08/1997, deixando de julgar sobre o rompimento contratual ocorrido desta data até o dia 02/04/1998 quando a Samsung Aerospace Ind. Ltd. celebrou o contrato de distribuição com a Shinagawa. É importante salientar que o Tribunal Arbitral reconheceu o nexo de causalidade entre o infringimento do contrato pela impetrante e os prejuízos operacionais da impetrada, baseando-se no fato da manutenção das relações de negócio entre a Samsung Aerospace Ind. Ltd. - SSA e a Shinagawa. Ou seja, o Tribunal Arbitral reconheceu que a presença da Shinagawa no mercado

brasileiro vendendo os produtos da marca Samsung foi causa direta e imediata dos prejuízos da impetrada. No entanto, apesar da presença contínua da Shinagawa e a sua nomeação posterior como distribuidora da Samsung Aerospace Ind. Ltd. - SSA, o Tribunal Arbitral não analisou o infringimento contratual após o contrato tripartite, entendendo-se que o tribunal não teria competência para analisar a responsabilidade contratual entre a impetrada e a impetrante (Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. - SEDA), o que se mostra suficiente a motivar a impetrada a procurar obter o seu direito de ressarcimento por ação própria que já encontra-se proposta e em curso na comarca de Petrópolis/RJ. Como demonstrado, não foi parte no processo tramitado perante o Tribunal Arbitral Coreano a impetrante e, nem tampouco, os efeitos daquele ato decisório atingem a pessoa jurídica da impetrante, não tendo qualquer propósito válido a homologação da sentença estrangeira posto que não produzirá quaisquer efeitos em nosso ordenamento jurídico a não ser que a empresa coreana venha postular o reexame do mérito perante o Poder Judiciário brasileiro".

Postula, por isso, a "total improcedência dos pedidos autorais, por não lhe assistir razão fática e jurídica que os ampare, diante da falta de interesse processual, eis que não figura como parte no processo arbitral e, conseqüentemente, no laudo arbitral submetido ao pleito de homologação perante esse Conspícuo STF; caso não seja este o entendimento de V. Eminência, em atendimento ao princípio da concentração, a impetrada de outra forma não se opõe à homologação da sentença estrangeira nos seus exatos termos, fundamentos e partes, fazendo constar tão somente os elementos analisados e o **decisum** estritamente conforme constante do laudo, sob pena de reexame do mérito, o que é vedado no caso em análise, sem a observância do princípio do **due process of law**".

O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo deferimento do pedido. (fls. 422/427)

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu-se ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar "a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas

rogatórias" (art. 105, I, "i", CF/88), vindo os autos a esta Corte, sendo a mim distribuídos .

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.302 - KR (2005/0158546-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR): A pretensão deve ser acolhida, a meu ver.

Com efeito, qualquer pessoa interessada tem legitimidade para requerer a homologação de sentença estrangeira.

Nesse sentido é o magistério de Barbosa Moreira, nos seus Comentários ao Código de Processo Civil, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2001:

> *"Legitima-se à propositura da ação qualquer das pessoas para as quais possa surtir efeitos a sentença homologanda: as partes do processo estrangeiro (ou seus sucessores) e mesmo terceiros suscetíveis de serem atingidos em sua esfera jurídica, de acordo com as normas do ordenamento de origem sobre extensão subjetiva da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada." (p. 85)*

Confira-se, ainda, a lição de Pontes de Miranda:

> *"Legitimada é qualquer pessoa que tem interesse jurídico nos efeitos, ou em alguns efeitos ou algum efeito da sentença e pois exerça a pretensão à tutela jurídica, com a ação de homologação da sentença. Pode ser que tenha o interesse no efeito 'a' e outra no efeito 'b', ou alguma nos efeitos 'a' e 'b' e outra só no efeito 'a'. Não importa a restrição do pedido. Apenas, quando se pede a homologação da sentença, convém que o Supremo Tribunal Federal examine todos os efeitos, para que sejam importados, ainda que não constem do pedido ou dos pedidos." (Comentários ao Código de Processo Civil, atualização legislativa de Sérgio Bermudes, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 93)*

No caso, verifica-se que a requerente, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., representante exclusiva da Samsung Aerospace Industries Ltd. no Brasil, tem interesse na homologação da sentença arbitral proferida pela Câmara

Coreana de Arbitragem Comercial, dado que a aludida decisão poderá ser útil para o julgamento da ação contra si ajuizada pela requerida perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.

Quanto ao mais, verifica-se que estão presentes os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, sendo certo que a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública.

A propósito, veja-se o parecer do então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles:

> *"Foram atendidas as exigências do art. 37 da Lei nº 9.307/1996: apresentação da cópia da sentença, devidamente autenticada e prova de convenção de arbitragem, em cujo juízo apresentaram suas razões.*
> *Por seu turno, a requerida não demonstrou quaisquer dos impedimentos do art. 38. O objeto do litígio é suscetível de ser resolvido por arbitragem e não ocorre qualquer circunstância de ofensa à ordem pública.*
> *Não resta a menor dúvida, portanto, da existência de um contrato inadimplido, onde foi previsto o recurso à arbitragem, e da realização desta segundo as regras legais aplicáveis no país do juízo arbitral a que as partes expressamente se submeteram.*
> *Diante disso, opina o Ministério Público seja deferida a homologação."* (fl. 427)

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

ERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0158546-1 **SEC 1302 / KR**

Números Origem: 200501311050 7141 85509

PAUTA: 18/06/2008 JULGADO: 18/06/2008

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária
Bela. ROSÂNGELA SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	:	ADEMAR LUCAS E OUTRO
REQUERIDO	:	CARBOGRAFITE COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	WALTER DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Juizo Arbitral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Massami Uyeda.

Brasília, 18 de junho de 2008

ROSÂNGELA SILVA
Secretária